



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398584

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2112864-73.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Campinas – 3ª Vara Cível

Processo número 1009726-56.2025.8.26.0114

MM. Juiz da causa: Leonardo Manso Vicentin

Agravante: Francisco Romário Silva Bezerra

Agravada: Whatsapp INC.

Decisão Monocrática nº 41578

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Leonardo Manso Vicentin (cópia de fls.27) que, nos autos da “ação de indenização por danos morais”, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que comprovada a carência de recursos financeiros, que inviabilizado o acesso à Justiça, que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, para a concessão do benefício da gratuidade processual.

É a síntese.

A Constituição Federal prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (artigo 5º, inciso LXXIV).

O artigo 99, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

O Autor apresentou a “Declaração de hipossuficiência” (fls.36 do processo originário), além de cópias de sua Carteira de Trabalho Digital (fls.28/32), da declaração ao Imposto de Renda (que consigna que auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 1.530,56 e rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 2.668,46, em 2023 – fls.33/40), de seus extratos bancários (fls.75/94 do processo originário), e do “Demonstrativo de Pagamento”, que indica o recebimento de salário em valor não elevado (valores líquidos de R\$ 2.299,57, em dezembro de 2024, de R\$ 1.353,84, em janeiro de 2025, e de R\$ 1.374,57, em fevereiro de 2025 – fls.42/45), com a demonstração da carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva.

Portanto, preenchidos os requisitos para a concessão da gratuidade processual, o que impõe o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a concessão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade processual ao Autor.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator